

**Decreto n.º 5:585**

Considerando que a unidade de direcção e fiscalização dos serviços da mesma índole são condição essencial para a boa execução dos mesmos serviços;

Considerando que os serviços de saúde do exército, muito complexos, é certo, são de índole tal que só resultam harmónicos em seu funcionamento sob a unidade de direcção e superintendência;

Considerando ter cessado o estado de guerra, que muito intensificou os serviços de saúde do exército e que, principalmente, determinou a publicação do decreto n.º 2:480, que mandou separar a Inspekção Geral do Serviço de Saúde da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e usando das atribuições que me confere o artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 2:480, de 28 de Junho de 1916.

Art. 2.º É restabelecida a doutrina do artigo 135.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em execução.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

Por ter saído incompleta, novamente se publica a tabela n.º 5, do decreto n.º 5:570, de 10 do corrente mês:

**TABELA N.º 5****Ajudas de custo**

Postos	Por motivo de marcha e por mudança eventual de residência	Por mudança definitiva de residência
General . . . . .	6\$00	180\$00
Coronel . . . . .	4\$50	135\$00
Tenente-coronel . . . . .	3\$50	100\$00
Major . . . . .	3\$00	90\$00
Capitão . . . . .	2\$50	75\$00
Subalternos . . . . .	2\$00	60\$00
Aspirantes a oficial . . . . .	1\$50	50\$00

*Nota.*— A ajuda de custo por mudança definitiva de residência é abonada na sua totalidade aos militares casados, viúvos com filhos, divorciados com filhos que com elles vivam, solteiros tendo a seu cargo mãe viúva ou irmãs solteiras ou viúvas a quem sustentem. É reduzida a 80 por cento quando os militares não estejam nestas condições.

Quando se der nova mudança de residência dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira, e com direito a ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento na segunda transferência e 25 por cento nas restantes.

**1.ª Direcção Geral****2.ª Repartição****Decreto n.º 5:586**

Tendo-se reconhecido que a applicação dos artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos da lei orçamental n.º 415, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 10 de Setembro do mesmo ano, constituindo um privilégio exclusivo duma classe, produz perturbação na organização das escalas dos alferes das armas de cavalaria e infantaria e dos quadros auxiliares de engenharia e artilharia, não ha-

vendo nada que o justifique, porque nenhuma outra classe de funcionalismo militar ou civil em que a promoção seja por antiguidade goza de semelhante regalia;

E atendendo a que o Conselho Superior de Promoções, em seu parecer de 1 de Fevereiro do corrente ano, julgou de inadiável necessidade a revogação dos citados artigos:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o artigo 10.º e seu § único e artigo 11.º e seu § único da lei orçamental n.º 415, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Fica assim revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

**4.ª Repartição****Decreto n.º 5:587**

Tendo cessado os motivos que determinaram o funcionamento das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos, criadas pelos decretos n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, n.º 3:120-A, de 10, e n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos a que se referem os decretos acima indicados.

Art. 2.º Continua em vigor o que se acha preceituado sobre Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos no capítulo II da parte IV do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

**Decreto n.º 5:588**

Considerando que o decreto n.º 2:469, de 23 de Julho de 1916, não esclarece suficientemente se a cota de mérito da prática da língua inglesa deve influir na classificação final do curso do estado maior;

Considerando que a classificação final do curso do estado maior, saída da Escola de Guerra em Junho de 1917, foi influenciada pela cota de mérito da prática da língua inglesa, o que não aconteceu ao curso antecedente abrangido como aquele pelos decretos n.ºs 2:341 e 2:362, respectivamente, de 4 de Abril e de 2 de Maio de 1916, que estabeleceram e regularam o regime transitório da Escola de Guerra;

Considerando que o decreto n.º 3:697, de 24 de Dezembro de 1917, impediu que a cota de mérito da prática da língua inglesa fosse considerada na classificação final dos cursos do estado maior, seguintes ao de 1916-1917, classificando de auxiliar a cadeira de inglês da Escola de Guerra, o que já consignavam os n.ºs 1.º e 2.º do decreto n.º 2:469, de 23 de Junho de 1916;

Considerando que não é razoável fazer depender do conhecimento de uma língua o mérito de officiais do estado maior, em cuja classificação nem sequer são admitidas as cotas de mérito das cadeiras militares auxiliares, mas somente o tem sido as das cadeiras privativas do estado maior;